



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Av. Beira Mar, 11.000 – Balneário Meu Recanto – Ilha Comprida/SP – CEP 11.925-000 – Tel. (13)3842-7000.

LEI Nº. 1449
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A DISCIPLINAR O USO E FUNCIONAMENTO DOS QUIOSQUES SITUADOS NA ORLA MARÍTIMA, ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 40ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2017, aprovou o substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 129/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O uso e o funcionamento dos quiosques situados na orla marítima do Município serão regidos por esta Lei.

Capítulo I

Dos quiosques

Art. 2º. Para efeitos desta Lei Complementar, quiosque é o imóvel de propriedade do Município situado na orla marítima, padronizado segundo normas da Administração Pública, destinado preponderantemente à comercialização de gêneros alimentícios e bebidas.

Parágrafo único. Compõe os quiosques, como extensão, conforme anexo I da presente Lei o espaço físico ao seu redor, especialmente projetado para a colocação de mesas, cadeiras, guarda sóis;

Capítulo II

Da reforma dos quiosques

Art. 3º. Em havendo necessidade de reforma dos quiosques, os interessados deverão obedecer ao cronograma estabelecido e as plantas, projetos e memoriais descritivos fornecidos pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Os quiosques serão reformados por conta e risco exclusivo do interessado, o qual não terá direito ao reembolso ou qualquer indenização do Município, salvo o direito de uso nos termos do Capítulo III.

Parágrafo único. As reformas executadas no quiosque ficarão a ele incorporadas, passando a integrar o patrimônio do Município.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Av. Beira Mar, 11.000 – Balneário Meu Recanto – Ilha Comprida/SP – CEP 11.925-000 – Tel. (13)3842-7000.

Capítulo III

Do Uso dos Quiosques

Art. 5º. O uso dos quiosques pelo interessado depende de licença de funcionamento a ser outorgada pelo Executivo e do pagamento mensal do preço público equivalente a:

- a) 114 UFIC's, para os quiosques com 6,12m²,
- b) 171 UFIC's, para os quiosques com 11,62m².

§ 1º. A licença de funcionamento é pessoal e intransferível, devendo ser renovada anualmente conforme exercício financeiro fiscal.

§ 2º. Para a renovação da licença, o interessado deverá encaminhar ao órgão municipal competente requerimento instruído com cópia da licença anterior e comprovação de pagamento dos tributos, multas e preços públicos devidos em razão da atividade e utilização do bem concedido.

Art. 6º. A outorga da licença de funcionamento, que estabelece o início da obrigação do pagamento mensal do preço público pela utilização do quiosque, dela sendo dependente, deverá ser feita mediante licitação prévia, cabendo ao Poder Executivo definir no respectivo edital os critérios para habilitação e classificação dos candidatos além de outras condições inerentes à disputa.

§ 1º. A Administração Municipal deverá optar pela permissão administrativa, pelo prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por 60 (sessenta) meses, em atendimento a Lei 8666/93, para outorga do uso especial dos quiosques.

§ 2º. Os quiosques objeto de licitação serão indicados pelo Poder Executivo.

§ 3º. A cada pessoa física ou jurídica habilitada a participar da licitação somente será outorgada uma licença de funcionamento.

§ 4º. É vedada a participação na licitação de pessoas, física ou jurídica, que possuam grau de parentesco entre si, em linha reta, por afinidade, ou colateral até o terceiro grau.

§ 5º. O candidato que concorrer a mais de um ponto para o uso de quiosque e que tiver mais de uma proposta vencedora, optará, obrigatoriamente, por apenas um, sendo automática sua desistência dos demais.

§ 6º. Havendo desistência do vencedor na forma do parágrafo anterior, será automaticamente convocado o segundo colocado e assim sucessivamente sendo necessário que estes assumam expressamente as condições constantes da proposta vencedora.

Art. 7º. O vencedor que, sem motivo justificável, não iniciar a exploração dentro do prazo determinado no edital será declarado desistente.

§ 1º. Em caso de desistência do uso após a vigência do primeiro ano de permissão, esta será restituída ao Município para que seja redistribuída através de nova licitação.

§ 2º. Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano, a permissão será dada ao habilitado imediatamente classificado na respectiva licitação.



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Av. Beira Mar, 11.000 – Balneário Meu Recanto – Ilha Comprida/SP – CEP 11.925-000 – Tel. (13)3842-7000.

§ 3º. Em ambos os casos, o concessionário desistente não estará isento de suas obrigações junto ao Poder Público, devendo retirar os materiais ou equipamentos do interior do quiosque, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

Art. 8º. Ocorrendo o falecimento do concessionário, o que deverá ser comprovado por documento hábil no prazo de 60 (sessenta) dias contados do evento, seus herdeiros legítimos poderão prosseguir na exploração do quiosque.

Parágrafo único. Em não havendo herdeiros ou decorrido o prazo assinalado no “caput”, o quiosque será lacrado e o ponto será automaticamente colocado em licitação.

Art. 9º. Os bens não retirados ou reclamados no prazo legal, nos casos do § 3º art. 7º, art. 8º, e § 3º do art. 14, poderão ser removidos e alienados às instituições filantrópicas situadas no Município, ou postos em licitação juntamente com o ponto, a critério do Poder Executivo.

Capítulo IV

Dos direitos

Art. 10. São direitos dos concessionários, sem prejuízo de outros assegurados por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

I - sem prejuízo das atividades afins, a comercialização de:

- a) picolés e sorvetes industrializados e congêneres;
- b) bebidas, em lata ou long neck, com volume máximo de 350ml;
- c) produtos alimentícios, somente petiscos/porções de bar (peixe, camarão, carne, frios, tubérculos);

II – o uso do quiosque e a extensão da cobertura por sobre o espaço reservado às mesas, limitados a 10 (dez) mesas em madeira, com quatro cadeiras cada, para cada quiosque, obedecida a regulamentação do Poder Executivo.

Capítulo V

Das proibições

Art. 11. Constituem proibições aos permissionários, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

I – o uso de gás de cozinha, podendo utilizar somente equipamentos elétricos;

II - o fabrico ou cocção de alimentos no lado externo do quiosque, como churrasquinhos, queijos, salgados e congêneres;

III – deixar de apresentar-se asseado ou adequadamente vestido o concessionário ou o empregado;



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Av. Beira Mar, 11.000 – Balneário Meu Recanto – Ilha Comprida/SP – CEP 11.925-000 – Tel. (13)3842-7000.

- IV – deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações do quiosque;
- V – interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente, caracterizando desistência da exploração para fins do §3º do art. 7º e 9º;
- VI – expor ou vender mercadoria não autorizada;
- VII – tratar o público com descortesia;
- VIII – impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando autorizado previamente pelo Poder Executivo;
- IX – dificultar a ação da fiscalização;
- X – veicular propaganda política, ideológica, eleitoral ou ainda, de natureza comercial no quiosque, inclusive no mobiliário;
- XI - sublocar o quiosque, total ou parcialmente;
- XIII – alterar as características internas ou externas do quiosque, salvo quando autorizada pelo Poder Público na forma do Capítulo II;
- XIV – impedir ou dificultar o trânsito no logradouro público;
- XV - a guarda de mercadorias e demais equipamentos na extensão do quiosque ou na parte interna dos sanitários;
- XVI – a execução de música ao ar livre, salvo quando regularmente autorizado pelo poder público; não devendo interferir no sossego público.

Capítulo VI

Das obrigações

Art. 12. São obrigações dos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei Complementar, na legislação municipal, no edital de licitação ou no contrato:

- I – manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas, portas, janelas, fechaduras e dobradiças, e as estruturas internas e externas dos quiosques, que deverão manter as especificações originais do projeto;
- II - responsabilizando-se pelo pagamento das contas de água e esgoto e de energia elétrica;
- II – recolher, ao término diário da atividade, todo o lixo produzido, que será acondicionado em sacos plásticos descartáveis e retirado do local;
- III – venda de produtos apenas nos limites do quiosque;
- IV – funcionamento diário entre 8 horas e 24 horas, com possibilidade de prorrogação, nos feriados e na temporada de verão, mês de dezembro, janeiro e fevereiro, mediante o pagamento de taxa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da licença concedida para o funcionamento regular, e arrecadada em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, vencíveis nas datas mencionadas no aviso-recibo;



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Av. Beira Mar, 11.000 – Balneário Meu Recanto – Ilha Comprida/SP – CEP 11.925-000 – Tel. (13)3842-7000.

- V – uso de uniformes padronizados pelos empregados, que deverão ser mantidos em perfeitas condições de asseio e conservação;
 - VI – exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;
 - VII – utilizar gelo apropriado e bebidas de procedência identificável;
 - VIII – evitar a poluição visual no quiosque, como o excesso de publicidade, mostruários, produtos, entre outros;
 - IX – limpar a estrutura em aço inox, no máximo a cada três meses, ficando responsável por toda mão de obra e produto necessário para tanto. O produto empregado para limpeza e manutenção da estrutura deverá ser decapante e antidesengraxante, conforme recomendações do fabricante. Os mesmos deverão ser submetidos à aprovação do Departamento de Projetos, Obras e Serviços.
 - X – manutenção do piso de madeira e pintura do mesmo, bem como pintura das paredes, conforme orientações do fabricante e do Poder Executivo.
 - XI – findo o prazo de permissão, devolver o quiosque em perfeitas condições de uso e funcionamento;
 - XII – participar dos cursos gratuitos oferecidos pelo Município ligados ao setor de bar, restaurante ou lanchonete;
 - XIII – respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação;
 - XIV – efetuar as ligações elétricas e telefônicas junto aos quiosques de forma subterrânea.
- § 1º. As obrigações previstas no inciso I serão certificadas anualmente pelo Poder Executivo, importando a violação a qualquer uma delas, descumprida a advertência para sanar a irregularidade no prazo de até 30 (trinta) dias, na aplicação da pena de cassação da licença.
- § 2º. Os concessionários deverão assinar um termo certificando as condições de cada quiosque, constando inclusive um relatório fotográfico sobre as suas condições.
- § 3º. Desgastes e/ou defeitos que estejam dentro do prazo de garantia da obra de requalificação da orla deverão ser sanados pela empresa responsável por sua execução.

Capítulo VII

Da Fiscalização e das Penalidades

- Art. 13.** Compete ao Poder Executivo indicar o órgão que fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei e da legislação afim, bem como a aplicação das penalidades nelas previstas.
- Art. 14.** Quando não houver sanção específica dispendo o contrário, para uma mesma infração cometida por inobservância a qualquer disposição desta Lei Complementar, do edital ou do contrato, será aplicada a seguinte seqüência de penalidades:



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Av. Beira Mar, 11.000 – Balneário Meu Recanto – Ilha Comprida/SP – CEP 11.925-000 – Tel. (13)3842-7000.

I - advertência;

II – multa:

- a) 285 UFIC's
- b) 570 UFIC'S
- c) 1.140 UFC's

III– cassação da licença e da permissão de uso e lacração do quiosque.

§ 1º. O concessionário responde subsidiariamente por infrações cometidas por seu empregado.

§ 2º. O concessionário que tiver sua licença cassada pelos motivos previstos nesta Lei deverá retirar seus equipamentos do local no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15. Aplicada a penalidade precedida de notificação, será assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência.

§ 1º. Das sanções impostas pelo Executivo, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do interessado

§ 2º. Apenas será admitido recurso ao pedido de reconsideração em se tratando da aplicação da pena de cassação, que se processará com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do interessado.

Art. 16. Considera-se cientificado o concessionário que receber, pessoalmente ou através de empregado, a notificação ou auto de infração de que trata esta Lei.

Art. 17. O recolhimento da multa será efetuado aos cofres municipais, nos seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato ou de comunicação escrita, se não tiver havido pedido de reconsideração ou recurso;

II – 30 (trinta) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato que tenha indeferido o pedido de reconsideração ou negado provimento ao recurso.

Art. 18. O não recolhimento da multa nos prazos previstos no artigo anterior implicará na inscrição do débito em dívida ativa com os acréscimos legais.

Art. 19. A notificação será lavrada no momento em que a infração for constatada, em 3 (três) vias, em talonário próprio, com folhas devidamente numeradas.

Parágrafo único. A primeira via da notificação será destinada ao infrator, a segunda ao Município e a terceira à seção de fiscalização, devendo esta permanecer no talonário.

Art. 20. Uma vez lavrada, a notificação de infração não poderá ser alterada, inutilizada ou considerada sem efeito, salvo se comprovada sua improcedência pelo Poder Executivo.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais e Transitórias



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Av. Beira Mar, 11.000 – Balneário Meu Recanto – Ilha Comprida/SP – CEP 11.925-000 – Tel. (13)3842-7000.

- Art. 21.** As operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para o comércio nos quiosques situados da orla marítima serão permitidas apenas no horário compreendido entre as 6 horas e 9 horas.
- Art. 22.** Os quiosques que se vagarem pela desistência do concessionário, da cassação da licença ou da permissão de uso ou por qualquer outro motivo, serão objeto de licitação para fins de exploração comercial.
- Art. 23.** Fica fixado o lance mínimo para cada quiosque no processo de licitação em R\$ 3.000,00.
- Art. 24.** Além do pagamento da importância estabelecida no lance vencedor, o vencedor da licitação deverá, às suas expensas, aparelhar e equipar o módulo de quiosques a ele destinados, conforme planta, projeto e memorial descritivos que integrarão o edital de licitação e, ainda, observado o prazo neste fixado, sob pena de desistência.
- Art. 25.** Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo órgão municipal competente para a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, sendo assegurado o direito de defesa ao interessado.
- Art. 26.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Av. Beira Mar, 11.000 – Balneário Meu Recanto – Ilha Comprida/SP – CEP 11.925-000 – Tel. (13)3842-7000.

ANEXO I



